



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.332, de 03 de julho de 1997

Estabelece normas quanto a instalação e funcionamento de FARMÁCIAS e DROGARIAS no Município, e dá outras providências.

Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A licença de localização para instalação de novas farmácias e drogarias no Município de Pindamonhangaba só será concedida ao estabelecimento que situar-se a uma distância mínima de 300,00 (trezentos) metros de raio da farmácia ou drogaria já instalada.

Artigo 2º - Fica assegurado o direito adquirido à todas as empresas já legalmente instaladas, inclusive aquelas que se encontram com pedido em trâmite até a presente data, para instalação em nosso Município.

Parágrafo único - O direito adquirido permanecerá garantido à empresa já instalada que venha a sofrer alterações na sua razão social.

Artigo 3º - As farmácias e drogarias deste Município, deverão ter como responsável Bioquímico ou Farmacêutico, habilitado, no período em funcionamento.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - As farmácias e drogarias instaladas neste Município, localizadas dentro de um raio de 500m (quinhentos) metros, tendo como centro o cruzamento da RFFSA e av. Dr. Jorge Tibiriçá, obedecerão a escala de plantão.

Parágrafo 1º - O regime de plantão será sempre adotado o critério de 02 (duas) farmácias, sendo que 01 (uma) para cada lado da referida passagem da REFESA.

Parágrafo 2º - É obrigatório respeitar as farmácias e drogarias plantonista, àquelas que não estejam no regime de rodizio, sob pena de multa de até 2000 UFIRs.

Parágrafo 3º - As farmácias e drogarias que não cumprirem suas escalas de plantão, serão multadas conforme previsto no parágrafo anterior.

Artigo 5º - As Farmácias e Drogarias localizadas fora do raio à que se refere o artigo 4º, não estarão sujeitas a escala de plantão, podendo funcionar livremente aderindo ou não ao sistema de plantão.

Artigo 6º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar Convênio com a Associação Comercial e Industrial de Pindamonhangaba-ACIP, para elaboração dos plantões e horários de funcionamento das farmácias e drogarias e também sua fiscalização.

Artigo 7º - O descumprimento total ou parcial da presente Lei, implicará na cassação do alvará de funcionamento pela Prefeitura, com aplicação das multas prevista em Lei.


PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO


Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na lei nº 1.666, de 12 de março de 1980.

Pindamonhangaba, 03 de julho de 1997


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

Benedito Rubens Fernandes de Almeida
Secretário de Planejamento

Registrada e Publicada, na Procuradoria
Jurídica, em 03 de julho de 1997.


Jacuí da Silva Lopes
Respondendo p/Chefe de Serviço Técnico

PRJ/jslopes

PALACETE 10 DE JULHO